GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	:
ENDEREÇO	:
PAT Nº	: 20262900100121.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 18/03/2026.
E-PAT	: 136.957.
CAD/CNPJ/CPF:	:
CAD/ICMS:	: 640.359-0.
DADOS DA INTIMAÇÃO	:

DECISÃO 20262900100121-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262900100121, lavrado em 18/03/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo "20262900100121.pdf", que:

"O Sujeito Passivo promoveu a transferência interestadual da mercadoria constante da NFe 6857608, sujeita ao pagamento do ICMS, anteriormente diferido, quando

desta saída, por força do inciso II do §1º do Art.13 do Anexo III do RICMS/RO, em decorrência do encerramento da fase de diferimento, a que estava submetida a operação anterior com tal mercadoria, sem, entretanto, comprovar o pagamento do imposto devido na operação praticada pelo substituído, cujo diferimento restou encerrado por conta desta saída interestadual. Infringiu à Legislação Tributário, portanto. CÁLCULO: Conforme Demonstrativo anexo. Obs: A marca do rebanho, gravada no corpo do gado, ora transportado, por divergir da marca de rebanho padrão, adotada pelo contribuinte, conforme GTA 647141, evidenciam, que foram adquiridos de terceiro. OBS2: Arbitramento da Base de Cálculo pela Pauta em Vigor, em consonância com o § 6º do Art. 31 do RICMS/RO, ante a impossibilidade de se determinar com precisão"

A infração foi capitulada no artigo 13, § 1º, inciso II, combinado com o artigo 2º e inciso II e Nota 1 do item 05 da Parte 2 todos do Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 – conforme folhas 01 do anexo "20262900100121.pdf".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262900100121.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262900100121.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	38.960,40
Multa	R$	35.064,36
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	74.024,76

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário, por meio da notificação nº 15410960, enviada em 20/03/2026, com ciência tácita em 04/04/2026. Também houve encaminhamento por AR – Aviso de Recebimento Eletrônico nº YO 085 510 316 BR, que retornou com informação de não encontrado. Auto assinado de forma digital em 21/05/2026 com validação do "gov.br" em 22/05/2026 - conforme folhas 25 a 39 do anexo "20262900100121.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Vejamos defesa:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 509-2026” em 08/07/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 09/07/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “IMPUGNAÇÃO AI 20262900100121.pdf”:

2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS – MERA TRANSFERÊNCIA DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – APLICAÇÃO DA ADC 49:

A defesa alega que embora inexista transferência de titularidade dos semoventes em remessas dessa natureza, e mesmo com a revogação da previsão da legislação estadual (art. 17 nº Lei 688/96), o fiscal entendeu por bem autuar o impugnante e exigir ICMS nas remessas entre estabelecimentos de um mesmo titular. A autuação fiscal parte da premissa equivocada de que a saída interestadual do rebanho teria, por si só, encerrado a fase de diferimento e gerado obrigação de recolhimento do ICMS, mesmo que entre propriedades do mesmo titular, ora impugnante.

Diz que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 49, declarou a não incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federadas distintas, diante da ausência de circulação jurídica da mercadoria. E que o STF conferiu interpretação conforme ao art. 12, I, da Lei Kandir, afastando a incidência tributária em hipóteses de mero deslocamento patrimonial interno. No caso em análise, a operação descrita nos documentos fiscais corresponde a simples transferência de animais entre propriedades/estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, sem qualquer demonstração de venda, alienação, transmissão de propriedade ou ato de mercancia.

Argumenta que o encerramento do diferimento pressupõe ocorrência de fato jurídico tributário válido e efetiva operação subsequente tributável, o que não ocorreu.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 05, do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AI 20262900100121.pdf”.

2.2 – DA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO E DA UTILIZAÇÃO DE PAUTA FISCAL – SÚMULA 431 DO STJ:

A defesa alega que a autoridade autuante promoveu arbitramento da base de cálculo mediante utilização de pauta fiscal, sob o argumento genérico de impossibilidade de determinação precisa do valor da operação. Diz que a aplicação da pauta fiscal é abstrata, desacompanhada de fundamentação técnica suficiente, em manifesta afronta ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 431 do STJ. Afirma que ao substituir, sem motivação idônea, o valor efetivamente declarado em documento fiscal regularmente emitido por pauta fiscal unilateralmente fixada pela Administração Tributária, o Fisco incorreu em manifesta violação ao princípio da legalidade tributária e ao entendimento consolidado do STJ**.**

Além disso, a própria operação foi regularmente acobertada pela correspondente Nota Fiscal Eletrônica, na qual o valor total da operação foi expressamente declarado em R$ 186.600,00. Desse modo, ainda que apenas por hipótese argumentativa se admitisse a incidência do ICMS exigido, o que se admite exclusivamente em atenção ao princípio da eventualidade, a base de cálculo do tributo deveria observar o efetivo valor da operação consignado no documento fiscal regularmente emitido, nos termos da sistemática estabelecida pela legislação federal e estadual.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 06, do anexo da defesa “IMPUGNAÇÃO AI 20262900100121.pdf”.

2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO MERCANTIL COM BASE EXCLUSIVA NA DIVERGÊNCIA DE MARCA DO REBANHO:

A defesa alega que a autuação sustenta que os animais transportados teriam sido adquiridos de terceiros em razão de suposta divergência entre a marca gravada no gado e a marca padrão atribuída ao contribuinte. Todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não possui força probatória suficiente para demonstrar ocorrência de operação mercantil tributável. No caso concreto, o impugnante apresentou documentação

apta a comprovar a regularidade da operação, incluindo Nota Fiscal Eletrônica e Guia de Trânsito Animal (GTA), ambas evidenciando a transferência de rebanho entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Alegações da defesa conforme folhas 06 a 07, do anexo da defesa "IMPUGNAÇÃO AI 20262900100121.pdf".

E por fim, a defesa requer nas folhas 07 da impugnação que:

- seja conhecida e regularmente processada, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do suposto crédito tributário apurado, com supedâneo do art. 151, III, do CTN;
- o reconhecimento da nulidade do auto de infração diante da ausência de fato gerador;
- o reconhecimento da nulidade em razão da inexistência de incidência de ICMS na transferência de gado entre estabelecimento de mesmo titular, conforme entendimento do STF na ADC 49;
- o reconhecimento da ilegalidade do arbitramento da base de cálculo mediante utilização de pauta fiscal, em afronta à Súmula 431 do STJ;
- seja declarada a total improcedência e o cancelamento integral do crédito tributário constituído.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS – MERA TRANSFERÊNCIA DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR – APLICAÇÃO DA ADC 49:

A defesa sustenta que não houve fato gerador do ICMS, pois a operação consistiria apenas em transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, sem venda, alienação ou circulação jurídica da mercadoria. Invoca a ADC 49 do STF para afirmar que o ICMS não incide em mero deslocamento patrimonial interno, ainda que entre unidades federadas distintas. Também argumenta que, sem operação mercantil tributável subsequente, não teria ocorrido encerramento válido do diferimento nem obrigação de recolhimento do imposto.

Não acolho os argumentos. Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal dos animais, bem como pela GTA apresentada ao Fisco e pelo acervo fotográfico das diferentes marcas de fogo existentes nos animais.

A autuação realizada pelos auditores não se refere à operação de transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim à operação sujeita ao encerramento do diferimento, decorrente da aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapas posteriores, tornando-se exigíveis no momento do encerramento do diferimento.

O RICMS/RO prevê o diferimento nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino. O mesmo regulamento também estabelece que esse diferimento se encerra, entre outras hipóteses, quando ocorre saída destinada a outra unidade da Federação, situação verificada no presente caso. Assim, a capitulação adotada no auto de infração corresponde à conduta descrita e encontra amparo na legislação tributária vigente, legitimando a exigência do imposto, a base de cálculo utilizada e a multa aplicada. Vejamos:

> Anexo III do RICMS/RO:
>
> Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)
>
> Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
>
> Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.
>
> Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor

da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Conforme já exposto e demonstrado pelas provas constantes dos autos, o Fisco comprovou a ocorrência da operação interna de aquisição do gado, razão pela qual não se trata de mera presunção, como sustenta a defesa. A interpretação apresentada pelo sujeito passivo não se compatibiliza com a legislação tributária aplicável, pois o processo contém elementos suficientes para identificar, com segurança, a natureza da infração, a descrição objetiva da conduta e a pessoa do infrator. Além disso, verifica-se que o auto de infração observou os requisitos formais previstos no artigo 100, inciso IV, da Lei nº 688/96.

Também não há dúvida quanto à confirmação dos fatos apurados pelos auditores. Ao consultar os sistemas da SEFIN/RO, este julgador identificou diversas notas fiscais de entrada relativas à compra de gado em operações internas no Estado de Rondônia, conforme anexo “itens_nfe_entradas.xlsx”, anexado por esse julgador. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas.

Ressaltamos, que as provas anexadas refletem uma constatação facto, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios

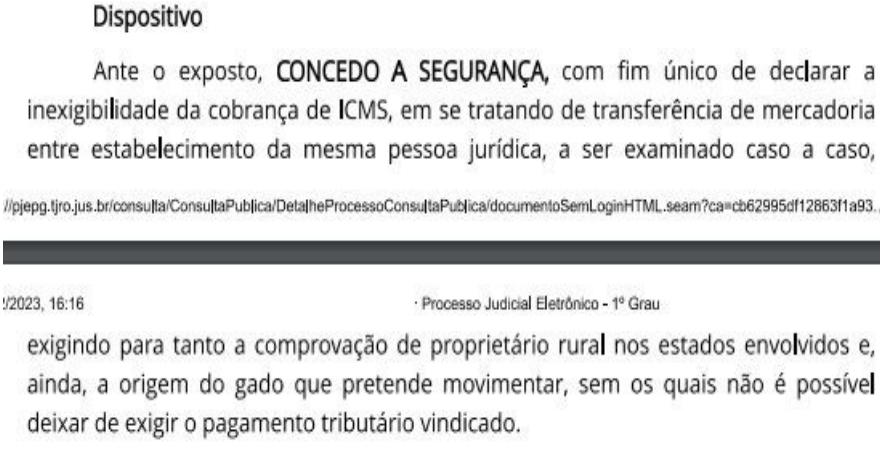
administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Além disso, a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

> Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**,** ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> "No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.
> (,..)
> 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie."

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

> ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
> EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Diante do exposto, este julgador afasta as alegações da defesa de nulidade do auto de infração por ausência de instrução probatória mínima.

3.2 – DA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO E DA UTILIZAÇÃO DE PAUTA FISCAL – SÚMULA 431 DO STJ:

A defesa sustenta que o arbitramento da base de cálculo por pauta fiscal foi ilegal, pois a autoridade autuante teria utilizado critério abstrato e genérico, sem fundamentação técnica suficiente para afastar o valor declarado na Nota Fiscal Eletrônica. Invoca a Súmula 431 do STJ para afirmar que a substituição do valor efetivo da operação por pauta fiscal viola a legalidade tributária. Ainda argumenta que, mesmo se admitida a incidência do ICMS, a base de cálculo deveria corresponder ao valor de R$ 186.600,00 informado no documento fiscal regularmente emitido.

Não acolho as alegações da defesa. No caso concreto, a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO dispõe que, em qualquer hipótese de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal. Tal referência, contudo, não possui caráter absoluto ou imutável, funcionando como piso legal da base de cálculo, passível de superação quando demonstrado valor de operação superior ou de afastamento, nos termos da legislação aplicável, quando comprovada a exatidão de valor diverso.

Assim, havendo discordância em relação ao valor fixado em pauta, compete ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo tributário, hipótese em que esse valor prevalecerá como base de cálculo.

A capitulação utilizada no auto de infração corresponde perfeitamente à descrição da infração em análise e encontra pleno amparo na legislação tributária vigente, legitimando a autuação fiscal, bem como a base de cálculo do imposto e da multa aplicada. O valor da operação não é o praticado pelo substituto tributário na operação de transferência é o valor da operação anterior e na sua falta o valor da Pauta Fiscal. Além disso,

o valor mínimo das operações ou prestações fixado em pauta fiscal expedida pela CRE está de acordo com a Lei 688/96, art. 18, § 6º e com o artigo 27 do RICMS/RO. Vejamos legislações:

> Anexo III do RICMS/RO:
>
> Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)
> § 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
> II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
>
> Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:
>
> As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
> II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Conforme já demonstrado pelas provas constantes dos autos, o Fisco comprovou a ocorrência da operação interna, não se tratando, portanto, de mera presunção, como sustenta a defesa. A interpretação apresentada pelo sujeito passivo não se harmoniza com o comando da legislação tributária aplicável, uma vez que o processo contém elementos suficientes para identificar, com segurança, a natureza da infração, a descrição objetiva da conduta e a pessoa do infrator. Além disso, verifica-se que o autuante observou os requisitos previstos no artigo 100, inciso IV, da Lei nº 688/96, relativos à formalização do auto de infração.

No caso concreto, o sujeito passivo não apresentou a nota fiscal de compra do gado relativa à operação interna. Diante dessa ausência documental, o autuante utilizou o valor constante da pauta fiscal instituída pela Instrução Normativa nº 14/2026/GAB/CRE
como base de cálculo – conforme planilha de cálculo anexada nass folhas 03 da autuação. Esse valor corresponde ao parâmetro mínimo aplicável à operação interna de aquisição, podendo ser afastado apenas mediante prova em contrário, ônus que cabe à defesa e que não foi cumprido até o momento do julgamento. Ressalte-se, contudo, que eventual nota fiscal de

compra interna poderá ser apresentada em recurso voluntário, caso o contribuinte pretenda contestar o valor adotado. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

> RICMS/RO:
> Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)
> I - o valor da operação:
> a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.
>
> Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Lei 688/96, art. 18, § 4º)
> I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
> II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;
> III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
> § 1°. Para os efeitos do inciso II do caput, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
> § 2º. Aplica-se também, as disposições deste artigo, nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo titular.
>
> Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)
> § 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Além disso, a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS, impõe que o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto diferido não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos:

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

O autuante utilizou como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor especificado na Pauta Fiscal, a qual corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações conforme Lei 688/96, art. 18, § 6º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Lembramos que o sujeito passivo é o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:
Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.
§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
Art. 12. É responsável por substituição:
IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:
Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo

por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Ressalte-se que o caso em análise se distingue da hipótese tratada na Súmula nº 431 do STJ. Nos autos, não há valor declarado pelo contribuinte relativo à operação interna de aquisição do gado em pé. O valor constante do DANFE nº 6857608, emitido em 17/03/2026, o qual consta das folhas 03 e 07 dos autos e da GTA nº 647141, nas folhas 09 refere-se à transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, sem tributação própria, servindo apenas para identificar o momento de encerramento do diferimento. Além disso, o impugnante está submetido a processo administrativo fiscal com contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 148 do CTN, mas não apresentou provas dos valores constantes de eventual DANFE de entrada do gado em pé, podendo fazê-lo, se entender cabível, em recurso voluntário.

Nesse contexto, a pauta fiscal não foi empregada como valor absoluto e imutável da mercadoria, mas como parâmetro mínimo legal para a apuração do ICMS diferido. Permanece resguardada ao contribuinte a possibilidade de demonstrar, por prova idônea, a existência de valor diverso apto a prevalecer. Enquanto tal comprovação não for apresentada, a pauta fiscal atua como piso normativo da base de cálculo, razão pela qual sua aplicação, nessa hipótese específica do regime de diferimento, não se mostra incompatível com o entendimento consolidado na Súmula nº 431 do STJ.

Desse modo, não se trata de adoção genérica da pauta fiscal em substituição imotivada ao valor real da operação. No caso concreto, aplica-se regra própria do regime de diferimento, segundo a qual a pauta fiscal funciona como parâmetro mínimo da base de cálculo até que o contribuinte comprove, no processo administrativo, a existência de valor diverso apto a prevalecer.

Portanto, a Súmula 431 e à Apelação Cível nº 7001999-74.2023.8.22.0000, não se aplicam ao caso concreto. Ressaltamos que a legislação tributária vigente corrobora com a autuação realizada pelo fisco e com a base de cálculo do imposto devido, vejamos transcrição:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido. Assim, os argumentos da defesa não merecem acolhimento, razão pela qual este julgador os rejeita.

3.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE OPERAÇÃO MERCANTIL COM BASE EXCLUSIVA NA DIVERGÊNCIA DE MARCA DO REBANHO:

A defesa alega que a autuação sustenta que os animais transportados teriam sido adquiridos de terceiros em razão de suposta divergência entre a marca gravada no gado e a marca padrão atribuída ao contribuinte. Todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não possui força probatória suficiente para demonstrar ocorrência de operação mercantil tributável. No caso concreto, o impugnante apresentou documentação

apta a comprovar a regularidade da operação, incluindo Nota Fiscal Eletrônica e Guia de Trânsito Animal (GTA), ambas evidenciando a transferência de rebanho entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Não acolho os argumentos da defesa. Na análise das provas contidas nos autos, fica comprovado que os animais transportados apresentam marca de rebanho divergente daquela usualmente adotada pelo contribuinte, portanto, os bovinos foram adquiridos de terceiros. Ao contrário da afirmação da defesa existe nos autos o acervo fotográfico comprovando a existência de diferentes marcas de fogo existentes nos animais, sendo diferente da marca de fogo registrada pelo contribuinte no IDARON, conforme consta do GTA número 647141, emitido em 17/03/2026 – folhas 09 a 21. Para complementar a comprovação da aquisição do gado em pé de terceiros, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN/RO, a existência de diversas notas fiscais de entrada relativas à compra de gado em operações internas no Estado de Rondônia, conforme anexo “itens_nfe_entradas.xlsx”.

O Fisco descreve os fatos essenciais da autuação, indica a conduta imputada, identifica os documentos fiscais considerados e explicita que a exigência se refere ao ICMS anteriormente diferido, cujo recolhimento se tornou exigível com o encerramento do diferimento na saída interestadual. Portanto, a autuação é referente a falta de pagamento do ICMS diferido relativo a compra interna de gado, cujo encerramento do diferimento aconteceu na saída interestadual do gado.

Ressaltamos, que a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica e Guia de Trânsito Animal (GTA), comprovam a ocorrência da transferência de rebanho entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, o que encerra o diferimento. E que o gado em pé transportado não nasceu na propriedade do sujeito passivo, já que existem diversas marcas de fogo gravadas no couro dos animais, além disso, existe a anexação da planilha de compra de gado de terceiros dentro do território de Rondônia.

Assim, rejeito as alegações referente a nulidade da autuação por ausência de prova da alegada divergência de marca do rebanho.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno

deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 74.024,76 (Setenta e quatro mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 17/08/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA